



PROJETO DE LEI Nº PL./0217.5/2020

Assegura aos estudantes com deficiência física, mental ou sensorial prioridade de vaga em escola pública mais próxima de sua residência.

Art. 1º - Fica assegurado ao estudante com deficiência física, mental ou sensorial o benefício de prioridade de vaga em unidade de ensino da rede pública mais próxima de sua residência.

§1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

a) Unidade de ensino da rede pública mais próxima: aquela cuja distância da residência do prioritário seja a menor ou cujo acesso seja o mais fácil, por meio de transporte coletivo;

b) Prioritário: o estudante com deficiência física, mental ou sensorial classificada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, e que necessita de assistência especial decorrente de deficiência visual, auditiva, mental, motora ou má formação congênita.

§2º Havendo duas ou mais unidades de ensino consideradas próximas, o prioritário poderá optar por qualquer das unidades.

Art. 2º - Para a obtenção do benefício de que trata o art. 1º desta Lei, o prioritário deverá solicitar o cadastramento diretamente na unidade de ensino interessada, mediante a apresentação de:

a) Comprovante de residência em titularidade de seu responsável ou em caso de terceiros mediante declaração por este firmada, e com prazo de emissão igual ou inferior a 90 (noventa) dias;

b) Laudo médico que ateste a condição de deficiência do prioritário.

Art. 3º - Ficam excluídas da prioridade de que trata o art. 1º, as unidades escolares que não possuam condições necessárias para o ensino dos estudantes com deficiência mental e sensorial.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Volnei Weber

Ao Expediente da Mesa

Em

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente	32ª
Sessão de	16/06/20
Às Comissões de:	
(5) Justiça	
(10) Educação	
(7) Pessoa com Deficiência	
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICATIVA

De plano, convém esclarecer que, conforme se depreende do texto da lei, a presente medida legislativa dispõe de assunto perfilado no elenco de matérias de competência do Estado, uma vez que estipula normas sobre direitos das pessoas com deficiência.

Nessa medida, a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, certamente se afeiçoa ao inciso XIV, do artigo 24, da Constituição Federal, que outorga aos Estados Membros legislar, concorrentemente, sobre "proteção e integração social das pessoas com deficiência".

É de conhecimento geral as diversas dificuldades pelas quais os portadores de deficiência passam diariamente, principalmente no que se refere à sua locomoção.

Sendo assim, surge como possibilidade viável e solucionadora de diversos problemas, a reserva de vagas prioritárias para os portadores de deficiência física, mental ou sensorial, em escolas públicas próximas às suas respectivas residências, conciliando o fomento à educação com a promoção de medidas que visam minimizar os efeitos das limitações que atingem os portadores de deficiência.

Assim, é necessário que esta Casa Legislativa analise atenciosamente esta questão, uma vez que, estaremos contribuindo para a melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência.

Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, conclamo-os a convertê-la em Lei.

Sala das Sessões,

Deputado Volnei Weber